



JULGAMENTO DE RECURSO
SELEÇÃO PÚBLICA FMS N.º 004/2023

A Comissão Especial da Seleção Pública FMS n.º 004/2023, definida pela Portaria FMS n.º 743/2023, recebeu em 08.12.2023 recurso interposto pela organização social Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão de Saúde – Insaúde, insurgindo contra a decisão da proposta técnica apresentada pelas participantes da Seleção Pública n.º 004/2023, que tem por objeto a celebração de Contrato de Gestão com o Município de Niterói com vistas ao planejamento, gerenciamento e a execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Carlos Tortelly – HMCT.

A decisão da Comissão foi publicada no Diário Oficial do Município em 01.12.2023, de modo que o prazo de cinco dias úteis para interposição do recurso foi atendido pela recorrente.

Admitido o recurso, passa-se à análise dos argumentos do recurso.

Preliminarmente, a recorrente apresentou dois argumentos solicitando a desconsideração de documentos de seus concorrentes por conta da falta de autenticação legítima, seja pelo emprego da autenticação digital realizada pelo 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa, seja pela falta de qualquer indicação de conferência de autenticidade em documentos que descreve genericamente.

Quanto ao questionamento sobre a validade dos documentos autenticados junto ao Cartório Azevêdo Bastos, a Comissão Especial de Seleção diligenciou pesquisa de autenticidade da documentação apresentada. Por orientação do próprio cartório, que de fato se encontra sob intervenção, a pesquisa de autenticidade dos documentos ocorreu via consulta dos selos digitais constantes nos documentos junto ao TJPB, não tendo sido encontradas irregularidades que motivem a desconsideração dos mesmos. Assim, não assiste razão à recorrente.

No que diz respeito ao demais documentos, a Comissão empreendeu nova análise da documentação e não registrou falta ou dúvida sobre autenticidade de documentos. O instrumento convocatório não exigiu que a documentação que compõe a proposta técnica e econômica fosse integralmente acompanhada de autenticação – como o fez em relação a certidões e atestados da proposta de habilitação. Por esse motivo, não foi necessária a revisão de pontuação ou desclassificação de participantes.



Item 1.1.1: A recorrente alega que não recebeu pontuação neste quesito, apesar de ter apresentado fontes dos protocolos médicos. Reanalizando a proposta, verificou-se que constam referências para os protocolos de classificação de risco e de segurança do paciente (páginas 58 e 275), assim como a proposta cita, na página 1.738, que os protocolos clínicos são desenvolvidos pela própria organização social. Assim, **a pontuação merece ser alterada para 0,10.**

Item 1.4: A recorrente alega que deveria receber pontuação proporcional por ter cumprido parte das exigências para este quesito. No entanto, quando o edital prevê a possibilidade de pontuação o faz de forma expressa, o que não aconteceu neste caso. Assim, não merece ser alterada a nota da recorrente.

Item 1.8: A recorrente alega que o contrato com a prestadora de serviços de ponto biométrico foi apresentado às fls. 980 de sua proposta. Apesar desse documento não ter sido mencionado no campo específico que trata deste quesito, tem razão a recorrente quanto ao cumprimento da exigência. Assim, **a pontuação merece ser alterada para 0,20.**

Item 1.9: A recorrente alega que os contratos com as empresas fornecedoras dos sistemas de gestão informatizada foram apresentados às fls. 649, 712, 767 e 1.418 de sua proposta. Apesar desses documentos não terem sido mencionados no campo específico que trata deste quesito, tem razão a recorrente quanto ao cumprimento da exigência. Assim, **a pontuação merece ser alterada para 0,30.**

Item 1.10: A recorrente alega que processos de contratação foram apresentados às fls. 986-1103 de sua proposta. Apesar desses documentos não terem sido mencionados no campo específico que trata deste quesito, tem razão a recorrente quanto ao cumprimento da exigência. Assim, **a pontuação merece ser alterada para 0,20.**

Item 1.11: A comissão especial de seleção localizou a documentação referente à ata, conforme apontado pela organização social neste recurso, sendo **retificada a pontuação do item para 0,20,** deferindo assim o recurso.

Item 2.5: A comissão especial de seleção localizou o plano de comunicação às fls. 1468, conforme apontado pela organização social neste recurso (apesar de continuar citando de forma equivocada



em que anexo se encontra o documento), sendo retificada a pontuação do item para 0,20, deferindo assim o recurso.

Item 3.1: A Comissão analisou os documentos do Pronto Socorro Central de São Gonçalo e do Hospital Clodolfo Rodrigues de Santana do Ipanema apresentado às fls. 353 e 418, respectivamente, onde constam a Fichas Reduzidas do CNES não atendendo ao exigido no Edital - o proponente deverá anexar junto à documentação comprobatória a **cópia detalhada** do CNES da unidade. Nesse sentido, não há razão para revisão da nota.

Item C.3.2: Com relação à experiência em gestão de prontuário eletrônico, a requerente afirma que a documentação não foi devidamente observada, entretanto, após análise, a Comissão verificou a inexistência de telas do sistema, não atendendo ao solicitado no Edital. Nesse sentido, não há razão para revisão da nota.

Item C.3.3: A organização social solicita que sejam considerados os currículos de três diferentes responsáveis técnicos para efeito de pontuação no item. A comissão especial de seleção considerou o currículo do médico Dr. Ricardo Ratti, sendo ele o único cujo documento emitido pelo CREMESP se refere à responsabilidade técnica da OS. Os demais profissionais apresentados no recurso possuem responsabilidade técnica restrita a determinadas unidades: Dra. Camille Feitoza França Loukides Heredia de Sá atua na UPA 24h São Gonçalo II Santa Luzia (conforme documento do CREMERJ às fls. 820); e Dr. Valdir Cerqueira de Sant Ana Filho atua na UPA 24h Elisabete Dias Marques (conforme documento CRM Estado da Bahia às fls. 841-842). Sendo assim, não há razão para revisão da nota.

Item C.3.4: A recorrente alega que merece revisão na pontuação da qualificação do responsável técnico. Ocorre que o diploma de especialização apresentado não diz respeito a Gestão Hospitalar/Gestão da Saúde e sim sobre Enfermagem em Terapia Intensiva. Assim, não há motivo para alteração da pontuação.

Item C.3.5: A recorrente requer pontuação para o quesito 3.5.1.3, mas o diploma apresentado às fls. 901 é de Mestrado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental. Uma vez que o edital previa pontuação neste subitem apenas de mestrado na "Área fim" – ou seja, Saúde – o quesito não foi pontuado. Dessa forma, não há razão para revisão de nota.



Proposta da OS AFNE, Item C.4.2: A recorrente alega que a proposta econômica da organização social deve ser desconsiderada (i) por incluir entre as rubricas de custos operacionais despesas com a sede; (ii) por não considerar adicional noturno, auxílio creche ou provisionamento de férias; (iii) por ser inexequível, inclusive por falta de prestação de contas.

De fato, a proposta econômica da Organização Social AFNE, nos campos relativos a despesas com recursos humanos, na tabela específica aos profissionais da equipe assistencial – que representa o maior valor nessa rubrica – ignorou por completo a necessidade de prever os custos do adicional noturno, o que impacta significativamente a proposta apresentada.

A proposta indica 450 profissionais para as equipes assistenciais, sendo significativa parte deles submetidas a escalas noturnas. O adicional noturno representa valores próximos a 20% do salário base do profissional, de modo que a ausência da indicação do valor implica uma proposta muito inferior ao necessário para o pagamento do pessoal. O hospital funciona em regime de plantão 24 horas, de forma que seria uma afronta à legislação que os funcionários dessas categorias não recebessem esse valor.

Em suas contrarrazões, a AFNE alega que o edital não define o dimensionamento do pessoal que seria submetido à escala noturna. Ocorre que, como esclarecido em resposta aos pedidos de esclarecimento, o dimensionamento e o valor das despesas de recursos humanos devem ser apresentados como proposta pela organização social. Como de fato a AFNE fez em relação aos profissionais do setor administrativo e operacional.

Nesse sentido, **o recurso merece ser acolhido para promover a desclassificação da OSS AFNE.**

Proposta da OS FAS, Item C.4.2: A recorrente afirma que a proposta econômica da organização social deve ser desconsiderada, pois apresentou valor inexequível para os serviços terceirizados de portaria e medicina do trabalho; bem como sua proposta de recursos humanos deixou de prever despesas com auxílio creche e provisionamento de férias, prevendo valor inferior do adicional noturno.

No que diz respeito aos serviços terceirizados, não se percebe na proposta recorrida valores que se manifestem inexequíveis ao ponto de invalidar a proposta. A empresa ficará limitada ao valor de sua



proposta geral, assumindo a responsabilidade por todos os serviços previstos no edital, não sendo o desconto em um determinado serviço motivo para sua desclassificação.

No que diz respeito ao auxílio creche, a legislação prevê diversas formas de cumprimento da obrigação, o que não necessariamente reflete uma rubrica a ser demonstrada no custo de recursos humanos. Por se tratar de um benefício condicional pago somente a parte de funcionários, não há prejuízo de sua ausência. Provisionamento de férias são uma prática contábil, porém não representam um custo adicional à folha de pagamentos. Por fim, o adicional noturno foi devidamente incluído na proposta, não se destacando vício no seu cálculo.

Assim, não merece ser desclassificada a proposta da organização social recorrida.

Proposta da OS Positiva, Item C.4.2: A recorrente afirma que a proposta econômica da organização social deve ser desconsiderada, pois apresentou valor inexequível para os serviços terceirizados de portaria e medicina do trabalho; bem como sua proposta de recursos humanos deixou de prever despesas adicional noturno.

No que diz respeito aos serviços terceirizados, não se percebe na proposta recorrida valores que se manifestem inexequíveis ao ponto de invalidar a proposta. A empresa ficará limitada ao valor de sua proposta geral, assumindo a responsabilidade por todos os serviços previstos no edital, não sendo o desconto em um determinado serviço motivo para sua desclassificação. No mais, a proposta econômica da OSS Positiva, em diversas equipes, indicou o adicional noturno como parte do cálculo.

Assim, não merece ser desclassificada a proposta da organização social recorrida.



Em conclusão, a recorrente conseguiu apresentar argumentos no que diz respeito ao julgamento realizado pela Comissão relativos à pontuação dos itens 1.1.1, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11 e 2.5 de sua proposta, bem como a desclassificação da OSS AFNE. Por esse motivo, reconsideramos a decisão anterior e sugerimos à Presidente o deferimento parcial do recurso, na forma da fundamentação acima.

Niterói, 22 de dezembro de 2023.

Daniel Cortez
Matrícula 438.319-6

Bárbara Mendonça Macedo
Matrícula 143664-9

Cássia Juliana Cattai
Matrícula 1438071

Lúcia de Souza Alves
Matrícula 246642-0

Marcia Claudia Ribeiro Dias
Matrícula 1431873



JULGAMENTO DE RECURSO
SELEÇÃO PÚBLICA FMS N.º 004/2023

Estou de acordo com a motivação da Comissão Especial da Seleção Pública FMS n.º 004/2023, razão pela qual defiro parcialmente o recurso interposto pela organização social Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão de Saúde – Insaúde. Solicito que o relatório de avaliação das propostas técnicas seja atualizado em função do acolhimento de todos pedidos deferidos nos recursos julgados na presente data.

Niterói, 26 de dezembro de 2023.

ANAMARIA
CARVALHO
SCHNEIDER:379621
32604

Assinado de forma digital
por ANAMARIA CARVALHO
SCHNEIDER:37962132604
Dados: 2023.12.26 19:05:16
-03'00'

Anamaria Carvalho Schneider
Presidente da Fundação Municipal de Saúde